



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.900951/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.479 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS SABE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a demonstração do valor do débito correspondente na escrituração contábil-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação transmitida em 30/07/2004, que tem por objeto pagamento a maior de IRRF, código 0561 (sobre trabalho assalariado no país), efetuado pela empresa em 24/04/2003, no valor de R\$ 1.037,21, referente ao período de apuração da 3ª semana de abril de 2003.

O pagamento foi identificado, mas se encontrava integralmente utilizado, de modo que, não existindo crédito disponível para a restituição solicitada, em 09/05/2008, foi emitido eletronicamente Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição por inexistência de crédito.

O sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade esclarecendo que a DCTF referente ao período em análise havia sido transmitida com valores equivocados. Anexou aos autos a DCTF que considerava correta.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 139 a 142 do presente processo (Acórdão 09-33.789, de 25/02/2011), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

No voto, a decisão concluiu que não haviam sido juntados ao processo documentos que comprovassem a certeza e liquidez do crédito. Alegou que naquele momento processual, para tal comprovação seria imprescindível a demonstração, na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos. Ainda, que o ônus da prova era da interessada. Que a simples entrega de DCTF retificadora não tinha o condão de comprovar a existência do pagamento a maior.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 144), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/03/2011 (recurso às fls. 145 a 148, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que, constatado o pagamento a maior, apresentou DCOMP mas não DCTF retificadora. Que pelo princípio da verdade material deve lhe ser reconhecido o crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato, os únicos documentos anexados aos autos junto à manifestação de inconformidade haviam sido:

- (i) o Despacho Decisório, de 09/05/2008 (fl. 07 a 09);
- (ii) a DCTF retificadora de 30/05/2008 (fl. 42 a 88);
- (iii) a DCTF original (fls. 89 a 137).

Não anexou ao Recurso Voluntário outros documentos. Portanto, não há no processo qualquer documento probatório do valor do IRRF devido pela empresa no período em questão. Assim, está correta a decisão da DRJ, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/99:

O não reconhecimento do direito creditório ocorreu após a constatação, pelo processamento, de que o DARF relacionado na declaração de compensação n.º 12808.67980.300704.1.3.04-7769 (fls. 1/5) estava integralmente alocado ao débito (IRRF-1 - 0561 – 3ª semana/abril/2003 - valor R\$ 1.037,21) declarado pela interessada na DCTF original (fls. 94), conforme asseverado no Despacho Decisório eletrônico.

Após a ciência do Despacho Decisório que se deu em 20/05/2008, o contribuinte retificou a DCTF (data de recepção: 30/05/2008 - fls. 41/43), diminuindo o débito justamente no valor pleiteado como crédito na DCOMP em questão, ou seja, R\$ 1.037,21, gerando um crédito de igual valor, para se amoldar ao pretendido na Dcomp.

Assim, é certo que até a data da ciência pela interessada do Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada, não havia crédito contra a Fazenda, uma vez que inexistia pagamento a maior a respaldar a compensação.

Sobre a situação fática supra evidenciada, tem-se que a compensação é forma de extinção do crédito Tributário prevista no inciso II do art. 156 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e, para sua efetivação é imprescindível que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo, conforme disposto no caput do art. 170 do CTN:

(...)

Mesmo com a retificação da DCTF diminuindo o débito de IRRF, não cabe razão à interessada, eis que tal procedimento não confere liquidez e certeza ao crédito alegado na DCOMP em análise, uma vez que a comprovação dos eventos vinculados às arguições de defesa interpostas pelo requerente devem ser efetuadas mediante a apresentação de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no Órgão competente, à época dos fatos, os quais devem ser mantidos em boa ordem e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculadas aos fatos a que se retiram as declarações de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Cumprе ressaltar que, em tese, se ficasse comprovado o erro alegado pela interessada, não poderia o Fisco deixar de considerá-lo, por força do disposto no art. 165 do CTN, bem como em obediência ao princípio da verdade material, que norteia o

Processo Administrativo Fiscal (PAF) regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, desde que observados os demais preceitos da legislação aplicável.

Assim sendo, conclui-se pela não homologação da compensação declarada, uma vez que o crédito alegado não preenche os requisitos de liquidez e certeza previstos no art. 170 do CTN, eis que inexistente prova nos autos de que, à data da transmissão da Dcomp, havia pagamento efetuado em valor superior ao devido.

(...)

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente e NÃO HOMOLOGAR a compensação correlata ao crédito não reconhecido pela unidade de origem.

De fato, a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172/1966).

Do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 infere-se que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei n.º 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto n.º 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, não há no processo documentos contábeis-fiscais indicando os valores que dariam origem ao IRRF.

Conclui-se que não há certeza e liquidez no crédito indicado na DCOMP.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-001.479 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10675.900951/2008-67